



Seção I Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 40 Será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho o servidor público vinculado a regime próprio de previdência social que, insuscetível de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, for considerado incapaz para o trabalho.

§ 1º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderão a 90% (noventa por cento) da média aritmética definida no art. 57, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 57.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurado ao servidor a opção prevista no art. 70, desta lei.

§ 3º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, serão apurados em dias, sobre o valor calculado na forma estabelecida no art. 57.

§ 4º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º Todo segurado aposentado por incapacidade permanente fica obrigado a submeter-se a exames médico-periciais a cada 02 (dois) anos ou mediante convocação, a qualquer momento, entretanto, a isenção não se aplica quando o exame tem por finalidade verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado que se julgar apto ou para subsidiar autoridade judiciária na concessão da curatela, nos termos da Lei.

§ 6º Ficam dispensados do previsto no § 5º, os aposentados:

- I - Do sexo masculino, acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- II - Do sexo feminino, acima de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- III - Que possuam dificuldades motoras ou sejam acamados.

§ 7º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cassada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



§ 9º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 10 Equiparam-se ao acidente em trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço, nas seguintes condições:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 11 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 12 Doença profissional consiste em uma enfermidade relacionada à profissão, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou órgão congênere.

§ 13 Doença do trabalho consiste em uma enfermidade relacionada ao modo como a atividade é empreendida, sendo adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no parágrafo anterior.

§ 14 Não são consideradas como doença do trabalho:

- I - A doença degenerativa;
- II - A inerente a grupo etário;
- III - A que não produza incapacidade laborativa;



IV - A doença endêmica adquirida por habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 15 Em caso excepcional, constatando-se que a doença não está incluída nas relações previstas nos §12 e 13 deste artigo mas resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Fundo Municipal de Previdência deve considerá-la acidente de trabalho.

§ 16 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para proteção individual e coletiva, o Fundo Municipal de Previdência poderá propor ação regressiva contra os responsáveis.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 O servidor público, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente ao atingir 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 57, observado, ainda, o disposto no art. 70.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente e terá vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, assegurada a opção prevista no art. 70, desta lei.

Seção III Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 42 O servidor público fará jus à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Seção IV Da Aposentadoria Especial

Subseção I Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 43 O servidor titular do cargo de professor fará jus à aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida aposentadoria.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento da educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Subseção II Da Aposentadoria Especial de Portador de Deficiência

Art. 44 O servidor com deficiência, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, fará jus à aposentadoria especial, observados os tempos mínimos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida, desde que preencha as condições de idade e tempo de contribuição estabelecidas no Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, conforme o grau de deficiência:

I - Aposentadoria por tempo de contribuição:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de deficiência grave;
- b) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de deficiência moderada;
- c) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de deficiência leve.

II - Aposentadoria por idade: 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo serão calculados na forma prevista na Lei Complementar nº 142/2013, correspondendo a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição, observado, como teto, o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 2º A comprovação e a classificação da deficiência, para os fins do disposto neste artigo, serão previamente atestadas por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar do Município.

§ 3º A avaliação biopsicossocial mencionada no parágrafo anterior considerará:

- I - Os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - A limitação no desempenho das atividades;



IV - A restrição de participação.

§ 4º Na ausência de regulamentação própria para a avaliação biopsicossocial, o Município aplicará, por analogia, as normas e os instrumentos de avaliação do Regime Geral de Previdência Social.

Subseção III

Da Aposentadoria Especial de Servidor Exposto a Agentes Nocivos

Art. 45 O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva e permanente exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria especial, com proventos calculados na forma prevista no art. 57, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor público.

§ 2º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 3º Para efeito de efetiva e permanente demonstração do tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde será adotada a relação de agentes nocivos do Regime Geral de Previdência Social e obrigatoriamente a forma de comprovada deverá ser realizada mediante os seguintes procedimentos:

- I - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho LTCAT-, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;
- II - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a ser expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica;
- III - Parecer da Perícia Médica, a ser expedido por Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, o qual efetuará a análise dos documentos previstos nos incisos I e II, bem como realizará inspeção dos ambientes de trabalho, a seu critério, emitindo parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período da atividade.



§ 4º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade ou equivalente.

Seção V Da Pensão por Morte

Art. 46 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e consistirá em uma renda mensal correspondente à:

- I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo anterior à do óbito constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescido dos adicionais de caráter individual, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado que, na forma da lei, ocupava cargos acumuláveis, ou que acumulava proventos com remuneração de cargos também acumuláveis, o valor da pensão por morte será apurado em relação a cada um dos vínculos, de forma separada.

§ 4º Após a apuração individual de cada benefício nos termos do § 3º, o montante total a ser pago ao dependente será submetido às regras e aos redutores de acumulação de benefícios previstos nesta Lei, garantindo-se a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do(s) outro(s).

§ 5º Será concedida pensão por morte em caráter provisório nos casos de morte presumida do segurado, devidamente declarada por autoridade judiciária competente, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - A partir da sentença que determinar a abertura da sucessão provisória, no caso de declaração de ausência do segurado, nos termos da lei civil; ou
- II - A partir da data da ocorrência, no caso de desaparecimento do segurado em perigo de vida, como acidente, desastre ou catástrofe, desde que a data seja fixada na sentença judicial.